

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO COM VISTAS A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

ALTERNATIVE MEANS DISPUTE RESOLUTION IN AN INFORMATION SOCIETY REGARDING A FAIR LEGAL SYSTEM

*Afonso Soares Oliveira Sobrinho¹
Clarindo Ferreira Araujo Filho²*

Resumo: Objetivamos o estudo dos meios consensuais de solução de conflitos e procuramos estudar a necessidade da desjudicialização no fomento de uma cultura de paz, em plena sociedade da informação. Entre os meios consensuais de solução de conflitos temos a mediação como forma de autonomia privada, uma ferramenta posta a serviço do Estado Democrático de Direito e concretizado como meio consensual para solução de conflitos de interesses, num mundo de contradições sociais que resulta num salto qualitativo quanto às mudanças para o mundo do Direito. Nesse diapasão os institutos de autocomposição adquiriram força graças a Lei n. 13.105 de 2015 instituidora do Código de Processo Civil, que em seu parágrafo 3º, art. 3º, positivou-a como uma autêntica política de Estado. Utilizamos de pesquisa qualitativa e procedimento dialético apoiado por um referencial teórico que procurou fazer uma revisão da bibliografia relacionada à tradição judicial e os novos paradigmas da sociedade globalizada que privilegia formas extrajudiciais de composição de conflitos em mundo de crise e insatisfação social com o Direito e o repensar de novas formas de acesso à justiça que permitam uma ordem jurídica justa. Concluímos que os meios consensuais de solução de conflitos são um valioso instrumento de cooperação frente a um mundo povoado de contradições da sociedade da informação.

Palavras-chave: Globalização; Democracia; Processo Civil; Composição de Conflitos.

Abstract: The aim of the current research is to study the consensual means used to solve conflicts, as well as to investigate the need of dejudicialization to promote a peace culture within the information society. Mediation stands out among the consensual conflict resolution means as a form of private autonomy, as a tool put at the service of the Democratic State of Law, as well as a consensual means to solve conflicts of interests in a world full of social contradictions. Thus, mediation means a qualitative leap in the changes occurring in the Legal world. Therefore, the self-resolution institutes have gained strength due to Law n. 13.105 from 2015. Such law has set the Civil Procedure Code, whose 3rd paragraph, art. 3 has positivized it as an authentic state policy. A qualitative research and a dialectical procedure supported by a theoretical background were herein adopted to review the literature about judicial tradition, as well as to investigate the new paradigms of the globalized society, which privileges extrajudicial conflict resolution forms in a world of crisis and social dissatisfaction with the Law. This society also rethinks new forms of access to justice allowing a fair legal order. We conclude that consensual conflict resolution means are a valuable

¹ Pós-Doutor em Direito - FDSM. Doutor em Direito - FADISP. Advogado. E-mail: afoadv.doc@gmail.com

² Doutorando em Direito - FADISP. Cartorário. E-mail: xxx@yahoo.com.br

cooperation instrument to be used in a world full of contradictions concerning the information society.

Key words: Globalization; Democracy; Civil Procedure; Conflict Resolution.

Sumário: Considerações Iniciais; 1 Desjuridificação uma meta viável em direção aos meios alternativos de solução dos conflitos; 2 Direito digital e inteligência artificial: novas demandas, desafios e paradigmas para o instituto da mediação e de outros meios de resolução de conflitos; Conclusões; Referências.

Considerações Iniciais

A sociedade pós-moderna é cada vez mais uma sociedade digital, interconectada mundialmente pela Internet, que serve de meio de transmissão de dados num volume e velocidade que crescem exponencialmente dia a dia e não está restrito à informações e conhecimentos de inúmeras áreas das ciências. Mas, também, à diversos tipos de ordens de serviços, compra e venda de ativos, contratos eletrônicos, videoconferências, investigações, interrogatórios, leilões, ordens de produção em linhas de montagem, e muitas outras atividades que antes do advento das tecnologias da informação e das comunicações, tinham de ocorrer face a face ou por meio da remessa física de documentos, objetos, etc. O que influenciou o Estado a criar novos institutos capazes de promover a satisfação das demandas digitais, como por exemplo, o governo eletrônico, o processo judicial eletrônico, a disponibilização de informações relativas à transparência da administração pública.

No entanto, a informatização dos processos não significa *a priori* uma melhoria da eficácia porque na realidade boa parte dos recursos computacionais servem apenas para aumentar a eficiência, a velocidade de entrada e o processamento de dados e, conseqüentemente, as saídas dos sistemas responsáveis pela realização dos processos. Caso esses não sejam bem planejados, enxutos e organizados, o que implica na aceleração da desorganização, o que resulta num verdadeiro caos administrativo cheio de gargalos que dificultam o alcance dos resultados.

Analogamente, o mesmo ocorre em relação aos problemas do procedimentalismo da justiça, porque a prática comum demonstra que uma grande parcela da população brasileira busca o Estado-Juiz como meio de solução de conflitos. Porque desconhece ou renega a segundo plano, outros métodos de composição, meios extrajudiciais de gestão de conflitos, que não envolvem o aparelho burocrático judicial e toda a morosidade inerente aos processos. Meios esses que pelo viés da autocomposição estão inseridos na sociedade globalizada com o intuito de promoção de uma cultura de paz pelo diálogo com vistas a uma ordem jurídica justa.

O Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 2015³, logo em seu art. 1º adota como critério interpretativo valores e princípios expressos na Constituição de 1988⁴. Dentre os quais destacamos as normas definidoras de duração razoável do processo, a celeridade, a apreciação do poder judiciário de lesão ou ameaça a direito, etc. No mesmo diapasão, a resolução 125/2010 do CNJ⁵, já dispunha sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário. E a lei 13.140 de 2015 veio afirmar pela mediação uma cultura dialógica, colaborativa e pacificadora, inclusive envolvendo a administração pública⁶.

Ou seja, encontramos o arcabouço jurídico pátrio, a partir da sistemática principiológica, em consonância com as práticas mais modernas do Estado Democrático de Direito no tocante a disponibilização de meios extrajudiciais para resolução de litígios.

O problema da pesquisa é como podemos alcançar uma ordem jurídica justa por meio dos meios extrajudiciais de composição de conflitos? Como a desjudicialização contribui para essa mudança num mundo globalizado, digital?

O objeto da pesquisa são os meios de solução de conflitos e sua relevância para alcançarmos uma cultura de paz por meio de uma ordem jurídica efetiva, eficaz, justa.

Objetivamos o estudo dos meios consensuais de solução de conflitos e procuramos identificar a necessidade da desjudicialização no fomento de uma cultura de paz, em plena sociedade da informação.

Utilizamos de pesquisa qualitativa e procedimento dialético apoiado por um referencial teórico que procurou fazer uma revisão da bibliografia relacionada à tradição judicial e os novos paradigmas da sociedade globalizada que privilegia formas extrajudiciais de composição de conflitos num mundo permeado de contradições no qual está inserido o direito. Assim, necessitamos repensar novas formas de superar a insatisfação social com o modelo tradicional de fazer o Direito, que passa por novos meios de acesso à justiça, entre os quais a mediação, conciliação, arbitragem.

A justificativa deste trabalho é que *pari passu* à complexidade da sociedade em rede encontramos-nos frente a necessidade do uso dos meios consensuais de conflitos com vistas a uma ordem jurídica justa⁷. Daí, extraímos as

³ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08.10.2016.

⁴BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em 08.10.2016.

⁵ BRASIL. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_publicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em 08.10.2016.

⁶BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 27.10.2016.

⁷ A ordem jurídica justa seria aquela que atende aos valores e princípios constitucionais e permitem o acesso à justiça material por meio dos instrumentos democráticos-participativos. Nesse diapasão a desjudicialização ganha força, seja pela conciliação, mediação, arbitragem como meios de composição de conflitos mais equânimes e com maior satisfação de interesses para os envolvidos. Nesse sentido, o

hipóteses conceituais exploradas no decorrer da pesquisa. Qual a relevância dos meios alternativos de solução dos conflitos para uma ordem jurídica justa? Os novos paradigmas impostos pelo direito digital e a possibilidade de utilização da inteligência artificial (IA) em processos de autocomposição atenderiam as demandas da sociedade para realização de direitos?

Verificamos a relevância dos meios alternativos de solução de conflitos para a formação de uma ordem jurídica justa mediante o atendimento dos interesses das partes e formação de uma cultura da cooperação, a exemplo da crescente utilização da mediação Online, da advocacia colaborativa, do sistema multiportas, entre outros, com meios mais céleres e efetivos do acesso à justiça e que contribuem para desafogar o judiciário. Nesse diapasão a tecnologia pode ser uma aliada a exemplo do peticionamento eletrônico, da informatização do judiciário. Por outro lado, a inteligência artificial precisa ser instrumento que facilite o acesso à justiça, não instrumento de substituição de juízes pelas máquinas, especialmente pela complexidade e particularidade da interpretação no caso concreto.

Rompendo com a tradição de pensar o Direito apenas a partir da Jurisdição Estatal, os meios alternativos de solução de litígios, entre os quais a mediação representa uma busca pela paz interior, pela não violência, numa busca do entendimento dos desejos das partes. Estamos no plano dos sentimentos, emoções, realidades de vidas, da liberdade.

1 Desjuridificação uma meta viável em direção aos meios alternativos de solução dos conflitos

Hans Kelsen, por exemplo, buscou de maneira sistêmica, circunscrever, pelo viés do império da lei, alguns dos dilemas sobre o quais Platão, na Grécia Antiga, e Jean-Jacques Rousseau, na Europa ainda no século XVIII, dedicaram-se a explicar – a lei acima dos homens, a lei ao lado dos homens e a lei para si mesmo –, assentando o maior peso sobre os elementos que fazem parte da composição da forma jurídica do Estado moderno e, que em boa medida também reflete os paradigmas pós-modernos.^{8,9}

processo civil passa a ser pautado por relações jurídicas dialógicas, cooperativas com vistas à solução de mérito norteado por valores e princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. (OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. *A Crise do Estado e a desjudicialização: entre o imobilismo e a busca por uma ordem jurídica justa*. Brasília: Conpedi, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/PBVbx76BjS0doNz7.pdf>>. Acesso em: 28.12.2016).

⁸ Cf. Monique Canto-Sperber (2007): “O grande problema em política, que comparo àquele da quadratura do círculo em geometria, [é o seguinte]: como encontrar uma forma de governo que coloque a lei acima do homem?”. Esta frase de Rousseau, extraída de uma carta ao marquês de Mirabeau em 26 de julho de 1767, faz eco à afirmação de Platão: “Na [cidade] em que a lei é o senhor dos dirigentes, e em que os dirigentes são escravos da lei, é a salvação que eu vejo chegar, e com ela todos os bens que os deuses atribuem às cidades” (*Leis, IV, 715d*). Estas duas frases – poderíamos podido citar outras – recordam que, para toda a filosofia clássica, a lei é tanto uma palavra de ordem quanto um conceito, destinado a resolver questões tão difíceis como as do governo do homem pelo homem (política) e do governo do indivíduo por si mesmo (moral) [...] (CANTO-SPERBER, Monique. *Dicionário de Ética e Filosofia Moral – Volume II*. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2007, p.30)

A expressão da lei e do sistema jurídico a ela relacionado poderia muito bem ser retratada por meio das lentes da sociologia como a imagem de uma folha de papel, que tanto pode conter normas que são obedecidas, pelo poder coercitivo e impositivo, como poderia para outros simplesmente ser destruída, rasgada ou até mesmo ignorada, dependendo do contexto do embate político das forças e do poder vivenciados pelos agentes públicos e privados, em um determinado segmento do tempo histórico em que exista um Estado constituído¹⁰. Esta hipotética imagem da folha de papel nos leva a pensar sobre a penosa realidade de nosso Judiciário e a morosidade que dificulta a realização de um direito justo.

O Direito Justo deve ser determinado por valores jurídico-políticos constitucionais — desde logo a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade (e para esta caminham a Solidariedade, a Justiça e a Humanidade, que por vezes são seus quase sinónimos) [...].

O triunfo do novo paradigma jurídico será não apenas o de um sistema de valores, que se poderiam tornar abstratos ou dogmatizar-se em fórmulas ritualísticas. Implica ação prática, vivida, uma constante e perpétua luta pela aplicação concreta da Justiça [...].¹¹

Poderíamos fazer um exercício hipotético, caso imaginássemos que o homem do campo da parábola de Kafka, “Diante da Lei”, não fosse o homem fixado prematuramente em papeis dedicados à violência da legalidade institucionalizada, mas sim um juiz do campo. Como tal, ele está diante de um caso jurídico, que tem de lidar com base no direito e na lei, mas não é capaz de decidir o que é direito de acordo com a lei¹². O que equivaleria a dizer que a prática decisória da aplicação jurídica encontraria um impasse diante das balbúrdias da vida; mesmo diante da lei, não sabe como proceder. Assim, não seria mais o caso de falarmos no réu que responde o processo perante a lei, ou da parte que busca o

⁹ Neste mesmo diapasão raciocina John Rawls quando fala da conotação que o sistema legal assume quando contextualizamos a justiça formal e a administração do Estado: “[...] Um tipo de ação injusta é a incapacidade, por parte de juízes e de outras autoridades, de aplicar a lei apropriada ou de interpretá-la corretamente. No que diz respeito a esse assunto, é mais esclarecedor pensar não em violações flagrantes, como, por exemplo, o suborno e a corrupção, ou o abuso do sistema legal para punir inimigos políticos, mas sim em distorções sutis causadas por preconceitos e predisposições, uma vez que essas atitudes realmente discriminam certos grupos no processo judicial. Podemos chamar de “justiça como regularidade” a administração regular e imparcial da lei, e, nesse sentido, equitativa. [...]” (RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008, p. 291).

¹⁰ SARMENTO, Leonardo. *Controle de constitucionalidade e temáticas afins*: com inferências e cognições articuladas no novo CPC em capítulos exclusivos. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2015.

¹¹ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito & Democracia: ideologia, crise e prospectiva*. Boletim de Ciências Econômicas (homenagem ao Prof. Dr. António José Avelãs Nunes). Orgs. Luís Pedro Cunha; José Manuel Quelhas; Teresa Almeida. Vol. LVII, Tom. I, Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Impactum Coimbra University Press. 2014. Disponível em: <<https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39843/1/Direito%20e%20democracia.pdf>>. Acesso em 12.03.2017. DOI: https://doi.org/10.14195/0870-4260_57-1_36 p. 1324-1325

¹² TEUBNER, Günther. O direito diante de sua lei: sobre a (im) possibilidade de autorreflexão coletiva da modernidade jurídica. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*. vol. 1, nº 1, janeiro-junho de 2014. Brasília, DF: UNB, 2014.

seu direito diante dela, mas do próprio direito na busca compulsiva pela lei.¹³ : “Os tradicionais paradigmas que serviram bem ao Estado de Direito do século XIX não é mais viável para formar a peça articulada de que necessita o Estado contemporâneo para a execução de políticas públicas efetivas”.¹⁴

Necessitamos levar em conta outro importante fato, o de que uma parcela significativa da população brasileira, na sua grande maioria formada por leigos em ciências jurídicas de um lado, e de verdadeiros analfabetos funcionais de outro¹⁵, ainda desconhece os meandros do judiciário brasileiro (não por acaso governos negligenciam com a educação de qualidade). Em grande medida a morosidade existente no sistema jurídico pátrio tem como causa a utilização exagerada dos muitos procedimentos e recursos processuais que, não obstante, sejam legal e legitimamente previstos, são em sua grande maioria utilizados como forma de postergar a emissão de sentenças o que só prolonga o tempo do processo¹⁶.

Operadores da lei têm de enfrentar vários desafios que passam da simples falta de estrutura física e de pessoal dos tribunais [...] em dotar o judiciário de meios eficazes quanto à solução dos processos em curso, como também, dos vieses

¹³ De acordo com a visão de Teubner (2014) quando discorre sobre a modernidade jurídica. (TEUBNER, Günther. O direito diante de sua lei: sobre a (im) possibilidade de autorreflexão coletiva da modernidade jurídica. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*. volume 1, número 1, janeiro-junho de 2014. Brasília, DF: UNB, 2014.)

¹⁴ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca Bittar. O direito na pós-modernidade. *Revista Sequência*, no 57, p. 131-152, dez. 2008. p. 145. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>>. Acesso em 12.03.2017.

¹⁵ Para melhor compreender o fenômeno ler CARVALHO, Olavo de; *O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota* [recurso eletrônico]; 1.ed.; Rio de Janeiro, RJ: Record, 2013 e também SOUSA, Jessé; *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2009.

¹⁶ SADEK, Maria Teresa (org.). *O sistema de justiça*. Rio de Janeiro, RJ: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010; SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. *Modelos de Peças no Novo CPC*; São Paulo, SP: Editora Forense Jurídica - Grupo Gen, 2016.

interpretativos¹⁷ a que todos estamos sujeitos durante o desempenho de nossas funções quer seja como juízes, quer como advogados, mediadores, árbitros etc.¹⁸

O problema em semelhante contexto não é a inexistência de comando normativo, que existe em fartura, aliás é mais fácil o jurisdicionado vir a óbito em decorrência de *overdose* de legislação[...]. Em verdade, a gestão e os meios pelos quais o sistema Judiciário está formatado, ou seja, estabelece as regras técnicas de processo para a catalogação, gestão e decisão, faz com que os fins não sejam alcançados em tempo razoável¹⁹

Especialistas são capazes de escrever centenas de páginas justificando cada um desses procedimentos, citando princípios (legalidade, segurança jurídica, boa-fé, contraditório, etc.), jurisprudências, bases históricas, direito internacional comparado, hermenêutica jurídica, teoria do Estado e do Direito, etc. – mas, dificilmente, com esses argumentos convenceríamos um analista de processos com graduação em ciências administrativas e/ou computacionais, experiente em descobrir gargalos, que desenvolveu ao longo dos anos de experiência uma visão crítica de fluxos de trabalho, que dos quatorze procedimentos que constam deste fluxograma (vide Figura 1) apenas um ou dois possibilitariam uma rápida resolução da lide: - Audiência de Conciliação (CPC Art. 334) e Revelia (CPC Arts. 344, 345 e 348)²⁰.

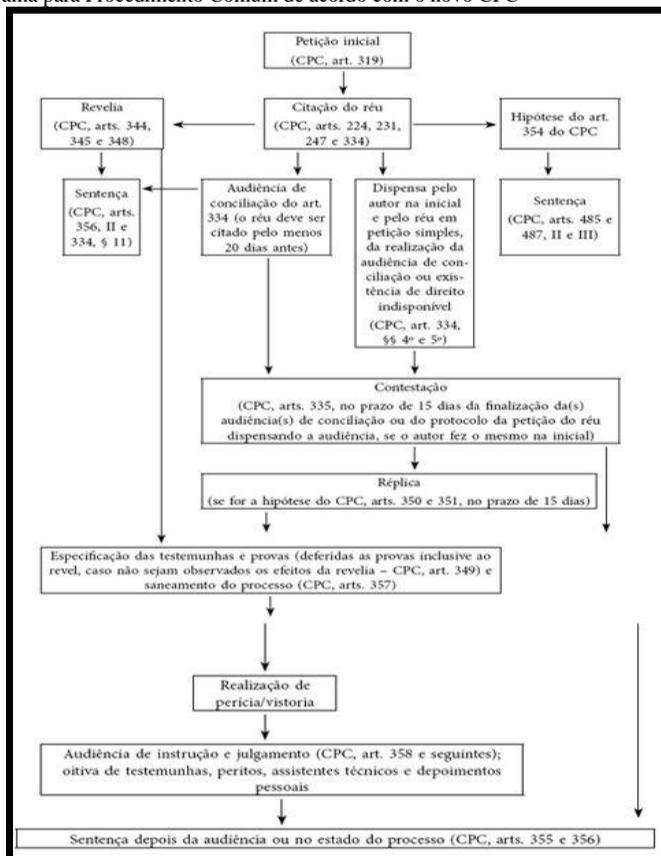
¹⁷ “ (a) o viés da confirmação: a predisposição de optar por dados e informações que tão somente confirmem as crenças e impressões preliminares, sem passar pelo crivo apurado do sistema reflexivo [...]. Ocorre, por exemplo, quando o intérprete [...]fixa uma inclinação inicial e seleciona apenas as provas e os argumentos que confirmem essa crença, afastando tudo aquilo que se colocar em dissonância [...] (b) o viés da falsa coerência: a predisposição de negar a (incômoda) dúvida e de suprimir artificialmente a ambiguidade moral (não menos incômoda), inventando narrativas coerentes. Coerência, frequentemente, falsa. Ocorre, por exemplo, quando o cérebro lê os textos normativos como se estivessem isentos de possibilidades interpretativas conflitantes, suprimindo ambiguidades morais à força, com base em supostas vontades claras e peremptórias da lei ou do legislador original [...]; (c) o viés de aversão à perda: a predisposição de valorizar mais as perdas do que os ganhos. Trata-se de fenômeno que possui, como os demais, convincente explicação evolucionária [...]; (d) o viés do “status quo”: a predisposição de manter as escolhas feitas, ainda que disfuncionais, anacrônicas e obsoletas [...]; (e) o viés do enquadramento: a predisposição de interpretar à dependência do modo pelo qual a questão é enquadrada. Ocorre quando o intérprete, leigo ou exímio especialista no assunto em discussão, deixa de perquirir, por falta de tempo ou outro motivo, se o enquadramento diverso da questão conduziria à resposta mais plausível [...]; (f) o viés do otimismo excessivo: a confiança extremada guarda conexão com previsões exageradamente seguras (e negligentes), ligadas a erros nem sempre inocentes [...]; h) o viés do presente (*present-biased preferences*): existe tendência de buscar recompensas imediatas, sem perguntar sobre os efeitos a longo prazo, causando prejuízos de toda ordem (inclusive à saúde pública), por falhas nas escolhas intertemporais [...]” (FREITAS, Juarez. *A hermenêutica jurídica e a ciência do cérebro*: como lidar com os automatismos mentais. Revista da AJURIS. v. 40. n. 130. Junho de 2013. p. 235-237).

¹⁸ FREITAS, Juarez. *A hermenêutica jurídica e a ciência do cérebro*: como lidar com os automatismos mentais. Revista da AJURIS. v. 40. n. 130. Junho de 2013; SANTOS, 2016.

¹⁹ SANTOS, Fabio Marques Ferreira; *O limite cognitivo do poder humano judicante a um passo de um novo paradigma cognitivo de justiça*: poder cibernético judicante - O direito mediado por inteligência artificial. Tese de Doutorado; Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7088>. Acesso em 07/10/2016. p. 191

²⁰ NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas, SP: Editora Millennium, 2008; SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. *Modelos de Peças no Novo CPC*; São Paulo, SP: Editora Forense Jurídica - Grupo Gen, 2016.

Figura 1 – Fluxograma para Procedimento Comum de acordo com o novo CPC



Fonte: Adaptado de Scavone Júnior (2016)²¹

Este excesso de ritos, e crescente procedimentalismo²², nos leva a refletir sobre o verdadeiro problema da justiça, que não fica reduzido ao acesso à justiça, como pensam alguns, mas a realização pura e simples de direitos (o conseguir vencer o imbróglio dos labirintos procedimentais da justiça): - “não é à toa que a Ministra Eliana Calmon chegou a afirmar que o difícil no Brasil, não é o acesso à justiça, o difícil é conseguir sair da justiça”.²³ Observamos, na política e na consequente edição de leis, a prevalência do econômico frente ao social. E, até parece que a simples publicação de leis e a utilização das melhores técnicas prescritas pelos especialistas pudessem, como num passe de mágica fosse

²¹ Cf. SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. *Modelos de Peças no Novo CPC*; São Paulo, SP: Editora Forense Jurídica - Grupo Gen, 2016.

²² Cf. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008. E também OLIVEIRA, Pablo Camarço. *Teoria da Justiça de John Rawls - Tensão entre Procedimentalismo Puro Universalismo e Procedimentalismo Perfeito Contextualismo*; Curitiba, PR: Editora Juruá, 2015.

²³ Cf. NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas, SP: Editora Millennium, 2008. p. 107).

solucionar os problemas que dificultam o acesso à justiça e a celeridade dos processos que perduram há séculos.²⁴

O exercício da atividade jurisdicional, por descrição legal, não se preocupa com as pessoas, tampouco com o conflito. Exime-se da responsabilidade de caminhar junto às pessoas para encontrarem o ponto de equilíbrio entre os alter-egos. Tem-se a aparência de algo bom em oposição ao mau, porém trata-se somente disso: uma imagem sem conteúdo. A mediação, contudo, revela-se como prática pedagógica de reviravolta dos valores egocêntricos para uma atitude amorosa, sensível e próxima ao estranho no qual se manifesta diante de cada pessoa. Essa reflexão sobre nossa práxis existente propõe outra política de civilização.²⁵

A mediação é relevante instrumento para alcançarmos à paz social, na medida em que as partes olhem para os seus sentimentos, emoções e não para o conflito em si. Como bem explica Warat:

Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corremos o risco de agravar o problema. Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. Quando as pessoas interpretam (interpretar é redefinir), escondem-se ou tentam dominar (ou ambas as coisas). Quando as pessoas sentem sem interpretar, crescem.

[...] A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz

²⁴ “Como intelectual e técnico, o “tesouro” que busco é compreender como os rumos da técnica e, também, da “propriedade” sobre aquelas ideias que animam as técnicas e as tecnologias mais importantes do mundo contemporâneo, vêm se estendendo sobre as liberdades individuais e sobre os direitos civis. Como o embate entre o Capital e o social, chegou às portas das mais sinistras distopias profetizadas na literatura [...]” (SOUZA FILHO, Rubens Araujo Menezes de. *Os donos das ideias: história e conflitos do direito autoral, do copyright e das patentes na crise contemporânea do capital*. 2014. Tese de Doutorado em História Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 10. Acesso em: 06.10.2016).

²⁵ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *A Mediação como experiência de humanização do direito na pós-modernidade: inquietações a partir do pensamento complexo*. Disponível em: < <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1645/1307> >. Acesso em 09.03.2017. p. 12

interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação²⁶.

Para construir uma cultura de paz, ou cultura da paz, como preferem alguns, é preciso conhecer as gêneses da violência (física e emocional) bem como o conflito²⁷, tanto interior como o que nasce do desacordo entre as nossas necessidades e as de nossos semelhantes.²⁸ Rosenberg²⁹ atuou como mediador em várias situações de conflitos, desde que querelas entre proprietários de terras na Carolina do Norte e trabalhadores rurais migrantes, até mesmo entre grupos de israelenses e palestinos. Essa rica experiência confirma a dificuldade das pessoas em pensar em termos de necessidades, ao invés de apontar o que está errado na conduta alheia.³⁰

Descrevemos, ao longo deste estudo que soluções do tipo extrajudicial, por exemplo, podem ocorrer pela autocomposição³¹ ou mediante a intervenção de um terceiro, que faça às vezes de julgador imparcial. Desistência, submissão e transação são exemplos de soluções autocompostas.³² Também pode ocorrer a utilização do processo como ferramenta de solução extrajudicial, na medida em que a conciliação é estimulada por um terceiro ou pelo juiz, ou dele prescindir. Outros exemplos de mecanismos alternativos ou extrajudiciais que solucionam os conflitos por autocomposição são o compromisso de ajustamento de conduta e a

²⁶ WARAT, Luis Alberto. Surfando na *pororoca*: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 26.

²⁷ Um conflito pode ser definido como a diferença entre dois objetivos que são buscados por parte de uma sociedade, ou seja, o conflito existe quando duas ou mais pessoas entram em desacordo porque as suas opiniões, desejos, valores e/ou necessidades são incompatíveis. Conseqüentemente, frente ao conflito, as pessoas em geral assumem três tipos de atitudes: 1) ignoram os conflitos; 2) respondem de forma violenta aos conflitos; 3) lidam com os conflitos de forma não-violenta, por meio do diálogo/consenso. Com certeza as duas primeiras alternativas não são as melhores, mas quando se aprende a lidar com o conflito de forma não-violenta, de forma justa e pacífica, essa é a melhor das opções para restaurar a paz. Portanto, para construir e encerrar os conflitos de forma não violenta é preciso mudar atitudes, crenças e comportamentos (PELIZZOLI, Marcelo (org.). *Cultura de paz*: restauração e direitos; Recife, PE: Ed. Universitária da UFPE; 2010. p. 83).

²⁸ ROSENBERG, Marshall B.; *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*; São Paulo, SP: Ágora, 2006.

²⁹ ROSENBERG, Marshall B.; *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*; São Paulo, SP: Ágora, 2006.

³⁰ O sucesso de um processo de mediação depende da maneira como o mediador e os participantes conseguem se comunicar expressando suas reais necessidades sem se preocupar em julgar apressadamente as atitudes uns dos outros. (ROSENBERG, Marshall B.; *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*; São Paulo, SP: Ágora, 2006, p. 85-86).

³¹ Segundo Oliveira (2014) a autocomposição é a primeira forma de resolução de conflitos que exclui a força bruta em prol da razão, do bom senso e da boa-fé. Ocorre quando uma ou ambas as partes de um conflito abrem mão de todo ou de uma parte do seu direito. Assim como a autotutela, autocomposição só envolve as partes comprometidas na controvérsia. É um método de pacificação ainda presente hoje em dia, que se expressa no direito moderno de quatro formas – renúncia, reconhecimento, transação e conciliação. Renúncia e reconhecimento são atos simples, unilaterais, enquanto transação e conciliação compõem atos complexos, que envolvem concessões recíprocas. (OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. *A valorização das formas paraestatais de resolução de conflitos: um novo enfoque de acesso à justiça*. São Paulo, SP: Ed. Baraúna, 2014).

³² OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. *A valorização das formas paraestatais de resolução de conflitos: um novo enfoque de acesso à justiça*. São Paulo, SP: Ed. Baraúna, 2014.

recomendação, que respondem aos anseios dos conflitantes e à diversos outros aspectos relacionados à cultura da paz.³³

A mediação,³⁴ de acordo com a lei 13.140/2015, em seu §único, art. 1º é: “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”³⁵, no tocante a direito disponível e nos casos de direitos indisponíveis que admitam transação, conforme previsto no art. 3º da referida lei³⁶. Por sua vez, a conciliação é utilizada em conflitos mais simples: “[...] no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes”³⁷.

Um relevante instrumento extrajudicial é a cláusula escalonada³⁸, praticada no direito negocial pela utilização da simbiose - mediação empresarial e arbitragem - no âmbito privado de resolução de conflitos como opção alternativa à

³³ Sobre cultura da paz e justiça restaurativa ler Pelizzoli (2010) e também Zehar (2008): “[...] é tirando o crime de seu pedestal abstrato. Isto significa compreendê-lo como a Bíblia compreendia e da forma como nós o vivenciamos: como um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos. A justiça deveria se concentrar na reparação, em acertar o que não está certo. Nesse caso, duas lentes bem diferentes poderiam ser descritas da seguinte forma: Justiça retributiva – O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Justiça restaurativa – O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime e a justiça; São Paulo, SP: Palas Athena, 2008. p. 170-171).

³⁴ “A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades [...]” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Azevedo, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*; -5ª.ed-; Brasília, DF: CNJ, 2015, p.20)

³⁵ BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 27.10.2016.

³⁶ BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 27.10.2016.

³⁷ BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 27.10.2016.

³⁸ “As cláusulas escalonadas são meios combinados e multietapas de resolução de controvérsias. Há inúmeras possibilidades de combinações entre os meios, entretanto as mais utilizadas são as cláusulas escalonadas *med-arb* e *arb-med*, estipulações contratuais que preveem fases sucessivas que contemplam os mecanismos mediação e arbitragem para a solução de controvérsias”. (LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Arbitragem, Mediação e a Cláusula Escalonada*. In Carta Forense. 02.06.2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/arbitragem-mediacao-e-a-clausula-escalonada/13774>>. Acesso em 27 dez. 2016).

tutela jurisdicional, fornecendo respostas adequadas e eficazes por meio de parceira para todos os envolvidos.³⁹

Por sua vez, a advocacia colaborativa⁴⁰ como primeira opção aos litígios é essencial na sociedade da informação. Haja vista, que a peculiaridade do caso vai exigir estudo, flexibilidade no encontro da melhor forma de satisfazer os interesses das partes. As tentativas de extrajudicialização e de formas consensuais de solução de conflito no curso do processo⁴¹ claramente significam o resultado de pressões de grupos interessados em romper o *status quo* do sistema judiciário. O enfrentamento interno das causas de ineficiência do judiciário tem como causa o despreço à Democracia - como princípio e regra de convivência pelos profissionais da área. O que anula a maior parte das tentativas de atualização da função judicial e estipulação de alternativas.

A resistência ao estabelecimento de uma maior horizontalidade na tomada de decisões administrativas, junto com a ausência de canais de aferição institucional para aferição das posturas a respeito de teses de interesse comuns, advindas dos escalões inferiores, excluiu do grande debate a maior parcela dos magistrados jovens e do funcionalismo comprometido, bloqueando a otimização do modelo judiciário brasileiro⁴²

No entanto, a diversificação crescente e a presença cada vez mais necessária de profissionais de várias áreas – psicólogos, mediadores, assistentes sociais, etc. -, apoiando os juízes e as partes no curso dos processos, bem como, suas atuações no quadro de servidores da justiça é um fator que certamente criará influências políticas capazes de impulsionar reformas no sistema judiciário, com o objetivo de melhorar a democratização dos tribunais, a participação e a definição de novos objetivos e metas. Destacamos, nesse sentido, o sistema multiportas⁴³ que

³⁹ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Arbitragem, Mediação e a Cláusula Escalonada*. In Carta Forense. 02.06.2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/arbitragem-mediacao-e-a-clausula-escalonada/13774>>. Acesso em 27 dez. 2016.

⁴⁰ “A ideia da advocacia colaborativa é criar um ambiente de cooperação em que todos possam buscar uma solução viável. Para isso funcionar, é assinado um termo de não litigância entre os advogados. Por meio desse documento, caso as partes não cheguem a um acordo e a questão tenha de ser resolvida na Justiça, os defensores são obrigados a deixar seus clientes [...]. Além de ter de declinar da causa, o advogado também está obrigado a manter sigilo sobre o que foi tratado, pois as informações das partes são compartilhadas. A restrição vale só para a causa em questão e o advogado é livre para representar outros clientes na Justiça”. (BEZERRA, Elton. *Advocacia colaborativa ganha força e adeptos no Brasil*. Conj. 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-07/advocacia-colaborativa-ganha-forca-adeptos-brasil>>. Acesso em: 3.12.2016).

⁴¹ Como ocorre por exemplo nas situações previstas nos Artigos 694 do novo Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar” (BRASIL. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08.10.2016).

⁴² WERNECK VIANNA, Luiz *et al.*; *Corpo e alma na magistratura brasileira*; Rio de Janeiro, RJ: Revan, 1999.

⁴³ “O modelo idealizado por Frank Sander, denominado de Multidoor Courthouse System – Sistema das Múltiplas Portas, tinha como fulcro central oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere e de custo razoável. Esse sistema consiste em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário. O conceito tem a premissa da noção de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar

é utilizado para encontrar a melhor solução para o caso concreto diante complexidade das relações sociais e jurídicas na sociedade da informação e do conhecimento.

A arbitragem por exemplo, representa uma alternativa extrajudicial, é bastante utilizada para disputas comerciais tanto nacionais como internacionais entre empresa nesse sentido cabe destacar: “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória⁴⁴ e o compromisso arbitral”⁴⁵. Vale lembrar que nos termos do art. 35 da Lei de arbitragem “a sentença arbitral estrangeira para ser reconhecida ou executada no Brasil, estará sujeita à homologação do STJ.”⁴⁶

2 Direito digital e inteligência artificial: novas demandas, desafios e paradigmas para o instituto da mediação e de outros meios de resolução de conflitos.

Alguns dos paradigmas do procedimentalismo do judiciário brasileiro foram alterados quando da edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006⁴⁷, a denominada Lei do Processo Eletrônico. Este dispositivo legal regulamentou os passos para a informatização do processo judicial, em primeiro pela obrigatoriedade da certificação digital dos agentes para promover a segurança das transações e, em seguida, fornecendo as linhas gerais para a operacionalização dos procedimentos a serem executados pelos recursos da tecnologia da informação e da comunicação.

Um avanço para todo o sistema judiciário que passou a utilizar importantes ferramentas disponíveis nos recursos computacionais para melhorar o acesso à justiça, a celeridade, o controle sobre o andamento dos processos, a remessa de documentos e comunicações às partes e, o controle e transparência sobre a performance dos juízes e tribunais de todas as instâncias. No entanto, o Processo Civil é uma das áreas mais fecundas do Direito, porque por seu intermédio podemos concretizar a instrumentalização necessária para a obtenção dos resultados materiais que são disponibilizados no processo⁴⁸.

um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades é a situação ideal”. (SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. *O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro*. Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 5, nº 16. 2011. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/16_Dout_Nacional_7.pdf>. Acesso em 27.12.2016. p. 207)

⁴⁴ “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. (BRASIL, Lei 9307/96)

⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 9307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília (DF). 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 30.10.2016.

⁴⁶ BRASIL. *Lei n. 9307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília (DF). 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 30.10.2016.

⁴⁷ BRASIL. *Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília (DF): Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 25.10.2016.

⁴⁸ O processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica. (DIDIER JR., Didier. *Curso de direito processual civil*:

A linguagem jurídica desenvolvida pelo homem, no sentido de executar a mediação entre os seres humanos e suas relações em sociedade precisa alcançar uma ordem jurídica capaz de garantir o acesso à justiça⁴⁹. Assim, o Direito está em uma encruzilhada, por um lado a adoção de formas de autocomposição minimizam a presença do Estado/Juiz, as questões relativas às demandas criadas pelo Marco Civil da Internet, do Direito Digital, etc., e, por outro lado, a adoção de novas tecnologias como a da inteligência artificial capaz de viabilizar o “poder cibernético judicante”⁵⁰.

No século XXI o capitalismo eletrônico-informático é a força motriz da globalização. Esse tipo de globalização provoca, cada vez mais, a compressão do espaço e do tempo. A *internet* e a *televisão a cabo* permitem a simultaneidade de informação e, com isso, provocam o aniquilamento do tempo[...]. Um dos efeitos [...] é aproximar culturas tidas como diferentes⁵¹

A aproximação de culturas exige novas regulamentações, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de Abril de 2014)⁵², por exemplo, normatizou vários direitos e deveres relativos à questões da web e, por conseguinte, do Direito Digital⁵³ (dispositivos estes que deverão ser interpretados numa sistemática à luz dos princípios constitucionais), a exemplo da propriedade intelectual⁵⁴, do direito à

introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador, BA: Editora Jus Podivm, 2015. p. 30)

⁴⁹ “É, portanto, na estrutura do sistema processual que habita a peça central operacional da Justiça, o Estado/Juiz, responsável por mediar o Direito, dando ao sistema organicidade e coesão para sua efetiva funcionalidade[...]”. (SANTOS, Fabio Marques Ferreira; *O limite cognitivo do poder humano judicante a um passo de um novo paradigma cognitivo de justiça: poder cibernético judicante - O direito mediado por inteligência artificial*. Tese de Doutorado; Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7088>. Acesso em: 07.10.2016. p. 15)

⁵⁰ SANTOS, Fabio Marques Ferreira; *O limite cognitivo do poder humano judicante a um passo de um novo paradigma cognitivo de justiça: poder cibernético judicante - O direito mediado por inteligência artificial*. Tese de Doutorado; Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7088>. Acesso em: 07.10.2016.

⁵¹ ASSIS, Olney Queiroz; *Manual de Antropologia Jurídica*; São Paulo, SP: Saraiva, 2011. p. 429.

⁵² BRASIL *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília (DF): Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 25.10.2016.

⁵³ “[...] compreender o direito digital como uma nova disciplina jurídica, com características como a transversalidade e a imprescindível aproximação a campos científicos não jurídicos, como aconteceu recentemente com o direito ambiental. Ele é composto pela incidência de normas, jurídicas e outras, no chamado ciberespaço, tanto que em inglês é comumente designado de *Cyberlaw*[...]. Propomos que o direito digital, além da internet, cuide da regulação, normativa, governamental ou não (*soft law*), de tudo que relacione às mídias eletrônicas. E que ele contemple ainda um outro aspecto, uma espécie de reverso desse que se vem mencionar, pois seria a constituição de um campo de estudo no direito que se dedique a aplicar nele os desenvolvimentos da digitalização eletrônica” (LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.); *Marco Civil da Internet*; São Paulo, SP: Atlas, 2014. p. 261)

⁵⁴ “Quando se analisam os problemas colocados pela Internet com relação à tutela do direito do autor (moral ou patrimonial), a referência à jurisprudência é de total interesse, pois de suas pronúncias podem ser extraídas indicações para uma futura disciplina da matéria. Os juízes ingleses elaboraram o conceito de *fair use* (uso correto, equitativo), para garantir dentro das leis dos direitos autorais, uma razoável mediação com os interesses públicos e sociais, um direito que não é do autor, mas do leitor, e sua aplicação poderá tornar-se extremamente útil. Nos EUA, a *National Information Infrastructure* propõe a aplicação do *fair use* na Internet, que permitiria o acesso gratuito a informação da mesma forma como

intimidade, da tutela da dignidade da pessoa humana no ambiente digital, do direito de exclusão definitiva de dados pessoais divulgados por meio da web, e muitos outros, mas não regulamentou devidamente a utilização da mediação⁵⁵ e da arbitragem nacional ou internacional⁵⁶ como formas de solução de conflitos o que somente sobrecarrega os tribunais de processos e dificulta a realização de direitos e o acesso à uma justiça célere.

Muito provavelmente o que nossos legisladores não percebem com a devida clareza é que na elaboração dos códigos legais eles deveriam *a priori* seguir a prescrição de Richard Posner – “[...] é preciso comparar o mercado real com o Estado real, não o mercado real com o Estado ideal [...]”⁵⁷. Evitando desta maneira uma interminável demanda por novas legislações que corrijam textos legais cheios de imperfeições ou descolados da realidade.

Apesar de não haver dúvidas quanto à possibilidade de distinção, sempre surgem problemas quando perguntamos a respeito da diferença entre fundamentação e aplicação de normas, bem como das consequências que devem ser apreendidas no caso em análise. Porém, a diferença essencial entre a fundamentação e a aplicação de uma norma é que, nesta, temos a sua conveniência enquanto que, naquela, de sua validade. E a conveniência de uma norma pode ser definida tendo em vista uma situação de aplicação determinada⁵⁸. Assim, poderíamos aproveitar todo o potencial em editar normas que as ciências da informática podem fornecer para melhorar os serviços do sistema judiciário e de outras áreas da administração pública.

Na visão de Pinheiro (2013) é possível utilizarmos o instituto da arbitragem em questões relacionadas ao Direito Digital, quer seja na esfera nacional quer em conflitos de âmbito internacional, já que existe amparo legal fornecido pela Lei n. 9.307, bem como pelos Artigos 850 a 852 do Código Civil que não revogou aquele dispositivo legal.⁵⁹ Sem dúvida, o Estado deverá ter uma

ocorre nas bibliotecas ou livrarias onde se permite a consulta de livros sem o compromisso de sua aquisição. Fundamentado nesse princípio nasce na doutrina o conceito de *copyleft*, que se opõe ao conceito de *copyright*. Em decorrência desse novo elemento, a distribuição da informação deverá ser generosa, as ideias deverão circular gratuitamente e ser endereçadas especialmente as escolas, a educação, aos países em desenvolvimento, a fim de reduzir as distancias entre quem tem e quem não tem acesso a informação[...]”. (PAESANI, Liliana Minardi; *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*; -6.ed.-; São Paulo, SP: Atlas, 2013. p.56).

⁵⁵ O CNJ lançou o sistema de Mediação Digital que permite acordos, celebrados de forma virtual, de partes do processo que estejam distantes fisicamente, como, por exemplo, entre consumidores e empresas. Esses acordos podem ser homologados pela Justiça, se as partes considerarem necessário. (BRASIL. *Mediação e Conciliação, qual a diferença? Brasília. 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoef/conciliacao-mediacao>>*. Acesso em 22.07.2016).

⁵⁶ “De certo modo, podemos afirmar que o Marco Civil afasta e muito a possibilidade de solução de conflitos amigavelmente, visto que torna tudo exigível por ordem judicial, conforme previsto nos artigos 10, 13, 15 e 22. Ademais, o artigo 19, parágrafo terceiro, atrai para o Juizado Especial de Pequenas Causas o ônus de julgar os casos que envolvam remoção de conteúdo na web. Imaginem o impacto disso no Judiciário, visto que em momento algum o Marco Civil tratou sobre a necessidade de se criar uma vara especializada para tratar desses temas novos e da aplicação da própria lei nova” (LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.); *Marco Civil da Internet*; São Paulo, SP: Atlas, 2014. p. 96-97)

⁵⁷ POSNER, Richard A.; *Para além do direito*; São Paulo, SP: Martins Fontes, 2009. p. 432

⁵⁸ ALEXY, Robert. *Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁵⁹ “[...] para o Direito Digital não existe melhor forma de resolução de conflitos que o uso dos mecanismos legais de arbitragem e mediação. As vantagens do juízo arbitral vêm ao encontro das

melhor adaptação às demandas criadas pela sociedade da informação⁶⁰, construindo passo a passo um senso de justiça que atendam às necessidades das pessoas, cada vez mais inseridas no mundo digital e, mais e mais conscientes de seus direitos e deveres.

Chaïm Perelman defende a ideia de que é um exercício ilusório pensarmos em todas as acepções possíveis que o termo justiça adquiriu na atualidade, e faz uma rica preleção acerca de pelo menos seis questões que são normalmente levantadas pelos estudiosos contemporâneos quando discutem este tema. “[...] 1. A cada qual a mesma coisa; 2. A cada qual segundo seus méritos; 3. A cada qual segundo suas obras; 4. A cada qual segundo suas necessidades; 5) A cada qual segundo sua posição; 6) A cada qual segundo o que a lei lhe atribui [...]”⁶¹. Notamos, na discussão que estas questões são carregadas de paradoxos, estando cada uma delas sujeita a determinadas reservas quando confrontadas face a face umas com as outras.⁶²

Decerto que o resultado só pode ser um conceito de justiça cujo preenchimento de conteúdo tem de ser deixado em aberto. O que é comum a todas as formulações mencionadas seria a ideia de que ser justo significa um igual tratamento para todos os seres que são, sob determinada perspectiva, iguais, que apresentam a mesma índole. A este respeito permanece em aberto em que perspectiva se devem identificar aqueles que devem ser tratados identicamente. Expresso doutro modo: a justiça formal ou abstracta deixa-se assim definir como um privilégio de acção, segundo o qual os seres da mesma categoria antológica devem ser tratados do mesmo modo[...]. Estas categorias não poderiam, contudo ser determinadas sem uma certa escala de

necessidades geradas pelas novas formas de relacionamento na sociedade digital, principalmente no tocante à celeridade dos processos e ao conhecimento específico envolvido em cada caso... Observamos que, quanto à aplicabilidade, a área que mais necessita de arbitragem nas questões de Direito Digital é, talvez, a das transações comerciais, ou seja, os contratos de e-commerce (ressaltamos também importância da arbitragem para as questões de disputa de domínio). Ora, como a arbitragem permite que as partes não só definam a jurisdição, uma vez que a arbitragem pode ser também internacional, mas também a legislação aplicável ao caso, a inclusão de uma cláusula arbitral nos contratos eletrônicos seria a melhor maneira de resolver eventuais litígios” (PINHEIRO, Patrícia Peck; *Direito digital*; -5.ed.-; São Paulo, SP: Saraiva, 2013, p. 287).

⁶⁰ “Com efeito, na Sociedade da Informação a pessoa é primeiramente representada por informações, ou seja, conhecida por dados, números, rotinas de compras e gastos, na forma de textos, imagens, sons e dados registrados. Esta nova percepção do indivíduo, como um ser informacional, passa a reclamar a proteção da privacidade, notadamente por se tratar de um direito fundamental de primeira grandeza, reconhecido como direito de personalidade, com caracteres de indisponibilidade, intransmissibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. [...] O problema se amplia diante do instrumental existente na Sociedade da Informação, e em virtude destas inúmeras inovações tecnológicas permitem que qualquer indivíduo possa ser vigilante dos que o cercam, quando munido de dispositivo e equipamentos cada vez mais potentes e invasivos, a exemplo: dos celulares, dos tablets, das câmeras e de gravadores de sons” (DE MARCO, Crithian Magnus; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (orgs.); *Teoria geral e mecanismo de efetividade no Brasil e na Espanha*: Tomo I. Série Direitos Fundamentais Civis Joaçaba, SC: Editora Unoesc, 2013).

FORST, Rainer. *Contextos da justiça*: filosofia política para além do liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010. p.143-144.

⁶¹ Cf. PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*; -1.ed.-; São Paulo, SP: Martins Fontes, 1996, p. 9.

⁶² Cf. PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*; -1.ed.-; São Paulo, SP: Martins Fontes, 1996.

valores, e esta seria, por sua vez, dependente da visão pessoal do mundo de cada um⁶³

E é esta visão pessoal do mundo que influencia os intérpretes da lei que a cibernética⁶⁴ e/ou as ciências computacionais tentam captar por meio da inteligência artificial, para criar no futuro próximo a estrutura de ação do poder cibernético judicante. Sistemas estruturados para mineração de dados (*data mining*) já utilizam muitos dos fundamentos da Inteligência Artificial para tratar um grande volume de dados em aplicações de policiamento preventivo, análise de arquivos criminais, monitoramento de suspeitos, etc.⁶⁵ Da mesma forma, para a prospecção de citações de fatos jurídicos e princípios utilizados em julgamentos passados, utilizados na argumentação em cortes de países que adotam o sistema da *common law*, com o intuito de requerer isonomia de julgamento.

Uma espécie de trabalho extenuante quando realizado por seres humanos especializados, mesmo que bem treinados para tanto, e que sistemas computacionais apoiados por Inteligência Artificial potencialmente poderiam atingir acurácia entre 79% a 89% de precisão⁶⁶. O que nos faz expandir os horizontes à necessidade de novas formas de interpretação jurídica, relacionadas aos temas que são apresentados à sociedade digital interconectada pela web.^{67, 68}

⁶³ LARENZ, Karl; *Metodologia da ciência do direito*; -3ª.ed.-, Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p.243

⁶⁴ Este termo ganhou notoriedade ao ser utilizado na obra de Nobert Wiener, matemático que lecionou no Instituto de Tecnologia de Massachussets (M.I.T). “Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, venho trabalhando nas muitas ramificações da teoria das mensagens. Além da teoria da transmissão de mensagens da engenharia elétrica, há um campo mais vasto que inclui não apenas o estudo da linguagem mas também o estudo das mensagens como meios de dirigir a maquinaria e a sociedade, o desenvolvimento de máquinas computadoras e outros autômatos que tais, certas reflexões acerca da psicologia e do sistema nervoso, e uma nova teoria conjectural do método científico. Esta mais vasta teoria das mensagens é uma teoria probabilística[...]. Cibernética...da palavra grega *kubernetes*, ou piloto, a mesma palavra grega de que eventualmente derivamos nossa palavra governador [...]” (WIENER, Nobert; *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*; 2.ed. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 1968. p. 15).

⁶⁵ NETTEN, Niels *et al.*; The Rise of Smart Justice: on the Role of AI in the Future of Legal Logistics; *Workshop at the 22nd European Conference on Artificial Intelligence* (ECAI 2016); The Hague, The Netherlands, August 30, 2016. Disponível em: <http://www.ecai2016.org/content/uploads/2016/08/W2-ai4j-2016.pdf#page=46>. Acesso em 14.10.2016.

⁶⁶ Segundo demonstram os estudos de SHULAYEVA, Olga; SIDDHARTHAN, Advait; WYNER, Adam. Recognizing Cited Facts and Principles in Legal Judgements; *Workshop at the 22nd European Conference on Artificial Intelligence* (ECAI 2016); The Hague, The Netherlands, August 30, 2016. Disponível em: <http://www.ecai2016.org/content/uploads/2016/08/W2-ai4j-2016.pdf#page=46>. Acesso em 14.10.2016.

⁶⁷ “No âmbito da ciência do direito, a tentativa de, com auxílio do instrumento da lógica moderna, chegar a novos conhecimentos há muito não é mais nada de novo. Uma área, na qual a aplicação da lógica moderna particularmente se sugere, é a análise lógica dos fundamentos de decisão jurídicos realmente expostos em conjunto. Tanto mais deve causar surpresa que esse campo até em tempo mais recente mal foi trabalhado. Um método para tais análises não existe (ALEXY, Robert. *Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 18).

⁶⁸ “A ideia de ‘autômatos juízes’ ou de ‘subsunção automática’ já é relativamente antiga. Desemboca hoje nos ‘sistemas periciais’ ou nos ‘sistemas baseados no conhecimento’ no domínio do direito. Neste domínio, um objetivo importante, senão o mais importante, é a ‘segurança do direito’. Possivelmente, os esforços feitos (e o seu fracasso) quanto aos processos de subsunção automatizados dizem mais sobre as ideias que os juristas têm sobre a decisão do que sobre as possibilidades da utilização do computador nesta área [...] Tentou-se aí, na aplicação do esquema de subsunção ‘clássico’, especificar e definir

Por influência do positivismo jurídico a ciência jurídica configurou-se como saber dogmático. É óbvio que o estudo do direito não se reduz a esse saber. Assim, embora o jurista seja um especialista em questões dogmáticas, é também, em certa medida, um especialista em questões zetéticas, visto que, diante da alta complexidade que o mundo contemporâneo imprimiu aos problemas jurídicos, muitas vezes, precisa abordar e enquadrar o tema não apenas nos seus aspectos jurídicos, mas também nos seus aspectos antropológicos, econômicos, sociológicos, políticos, filosóficos, éticos, históricos, etc.⁶⁹

Os aspectos relacionados à interpretação dos códigos legais, dúbios e cheios de nuances, ainda é uma dificuldade que precisa ser vencida. Boa parte da legislação proporciona uma considerável liberdade de julgamento ao juiz, como por exemplo, o de fixar a extensão do dano financeiro para compensar um certo delito, ou de determinar a sentença em um caso envolvendo um crime.⁷⁰ Muito embora, os juízes utilizem em casos parecidos, as regras são flexíveis ao ponto de podermos afirmar que não existem casos iguais. Juntemos a questão em análise o fato de que a lei não é apenas um mero conceito no interior de um sistema axiomático, mas também possui objetivos sociais que devemos levar em conta quando da sua interpretação e/ou aplicação⁷¹. Outra barreira percebida⁷², diz respeito ao senso comum, que é utilizado para esclarecer fatos em determinadas situações de julgamento.

Os sistemas de informações têm dificuldade em lidar com conceitos e raciocínios fundamentados no senso comum. Em suma, quando temos em mente a aplicação da lei pela simples utilização da lógica, desconsideramos fenômenos como a empatia, e equidade que devem ser utilizados nos julgamentos com vistas à justiça material. A modelagem computacional envolvendo os aspectos discutidos são apresentados como uma tarefa difícilíssima, pois a entrada de dados nos sistemas de informação quase sempre necessita do prévio julgamento humano⁷³.

O ato de julgar não é uma tarefa simples exigindo a aplicação da norma ao caso concreto. Ao mesmo tempo a sociedade em rede exige o uso da técnica a serviço das partes como no negócio processual, na conciliação, na mediação, aliada à sensibilidade, flexibilidade em lidar com interesses conflitantes de forma menos

conceitos relativos aos factos, de modo a construir um tipo de árvore de conceitos, na qual pudessem juntar ainda, os conceitos a ele relativos” (KAUFMANN E HASSEMER, 2009, p. 577).

⁶⁹ ASSIS, Olney Queiroz; *Manual de Antropologia Jurídica*; São Paulo, SP: Saraiva, 2011. p. 479

⁷⁰ Cf. PRAKKEN, Henry. On how AI & law can help autonomous systems obey the law: a position paper. Workshop at the 22nd European Conference on Artificial Intelligence (ECAI 2016); The Hague, The Netherlands, August 30, 2016. Disponível em: <http://www.ecai2016.org/content/uploads/2016/08/W2-ai4j-2016.pdf#page=46>. Acesso em 14/10/2016.

⁷¹ PRAKKEN, Henry. On how AI & law can help autonomous systems obey the law: a position paper. Workshop at the 22nd European Conference on Artificial Intelligence (ECAI 2016); The Hague, The Netherlands, August 30, 2016. Disponível em: <http://www.ecai2016.org/content/uploads/2016/08/W2-ai4j-2016.pdf#page=46>. Acesso em 14/10/2016.

⁷² PRAKKEN, Henry. On how AI & law can help autonomous systems obey the law: a position paper. Workshop at the 22nd European Conference on Artificial Intelligence (ECAI 2016); The Hague, The Netherlands, August 30, 2016. Disponível em: <http://www.ecai2016.org/content/uploads/2016/08/W2-ai4j-2016.pdf#page=46>. Acesso em 14/10/2016.

⁷³ PRAKKEN, Henry. On how AI & law can help autonomous systems obey the law: a position paper. Workshop at the 22nd European Conference on Artificial Intelligence (ECAI 2016); The Hague, The Netherlands, August 30, 2016. Disponível em: <http://www.ecai2016.org/content/uploads/2016/08/W2-ai4j-2016.pdf#page=46>. Acesso em 14/10/2016.

burocrática, célere, no âmbito judicial ou extrajudicial, a partir de valores próprios da dinâmica social na pós-modernidade.

A dinâmica da sociedade, o novo que emerge sem cessar da subterraneidade da vida social pontua a necessidade de resignificação do Direito, de atualização de seu sentido conforme as demandas de Justiça presentes no imaginário social. O sentimento de justiça e a luta para a sua realização constitui elemento em torno do qual se produz agregação social. O social aparece como elemento fundacional do fenômeno jurídico, ao mesmo tempo em que o Direito vai influenciar na formação da consciência da sociedade sobre o justo⁷⁴.

Portanto, relações jurídicas exige novos olhares e técnicas que permitam soluções de conflitos - a exemplo da Resolução Online de Litígios de baixa intensidade dentro da lógica da sociedade em rede - no âmbito do Direito Internacional Privado⁷⁵ diante da pluralidade normativa e seu alcance. Então emerge o desafio de “[...] estabelecer um modelo de regulação online de litígios que enfrente o caráter ubíquo e desterritorializado do ciberespaço”⁷⁶

Os modos de Resolução Online de Litígios (ODR) demonstram que é possível construir sistemas de solução de conflitos que estejam dissociados do Direito interno dos Estados. Essa dissociação, contudo, jamais será absoluta. E não se pode pretender que o seja. Mas não se pode olvidar que ao menos uma constatação assume ares de verdade, ainda que provisória. A melhor maneira de regular os conflitos que se originam nas redes numéricas é fazendo uso dos recursos que a tecnologia de informação e comunicação põe à disposição.⁷⁷

A utilização conjugada de técnica cognitiva, tecnologia da informação e comunicação, e a inteligência artificial podem servir de meios de condução, em

⁷⁴ DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A Utopia do Direito Justo*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/008.pdf>>. Acesso em: 09.03.2017. p. 15

⁷⁵ As redes numéricas impõem uma alteração fundamental no objeto do Direito Internacional Privado, cada vez mais internacionalizado, e na sua relação com o Direito interno dos Estados. A aplicação de uma norma estatal interna a um conflito originado na Internet pode não atender às reais expectativas dos contratantes. O Direito Internacional Privado, inicialmente um direito de remissão, de determinação da lei aplicável às relações jurídicas multiconectadas, transforma-se para dar guarida a uma pluralidade normativa que não mais está centrada no Estado como única instância de enunciação de normas. Não se trata mais de indicar a norma jurídica que melhor convenha, nos moldes da glosa arcusiana, mas de considerar uma pluralidade de fontes normativas que não necessariamente irão remeter a solução do litígio para um direito estatal. (AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. A Resolução Online de Litígios (ODR) de Baixa Intensidade e seus Reflexos no Direito Internacional Privado: Uma Análise da Normatividade Polissêmica das Redes Numéricas. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. Ano XVI. nº 27. Novembro 2016. p.93)

⁷⁶ AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. A Resolução Online de Litígios (ODR) de Baixa Intensidade e seus Reflexos no Direito Internacional Privado: Uma Análise da Normatividade Polissêmica das Redes Numéricas. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. Ano XVI. nº 27. Novembro 2016, p. 79.

⁷⁷ AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. A Resolução Online de Litígios (ODR) de Baixa Intensidade e seus Reflexos no Direito Internacional Privado: Uma Análise da Normatividade Polissêmica das Redes Numéricas. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. Ano XVI. nº 27. Novembro 2016, p. 94.

pouco tempo, no sentido de estabelecer novos patamares de efetividade do Direito e da Justiça⁷⁸.

Essa nova geração há de estabelecer uma nova pauta para o Direito e para a Justiça, a partir de uma base de conhecimento, de conceitos, princípios, regras e postulados ainda não vistos. É uma sociedade em que a tecnologia passa a predominar e a reescrever e a escrever suas bases cognitivas à luz de uma caneta sem tinta e uma reprodução sem impressão e sem papel. Surge, assim, uma nova geração que caminha para uma acessibilidade participativa de dados e informações jurídicas viabilizada pela seara da Inteligência Artificial, fomentando, com isso, o cumprimento dos preceitos estabelecidos na carta política Constitucional já outrora plasmada pela discutida bandeira da acessibilidade da Justiça⁷⁹.

A sociedade em rede, no seu dinamismo, necessita das formas alternativas de composição de conflitos, em que as partes sejam sujeitos, diante da complexidade das relações sociais, jurídicas e respectivos interesses, por meio de instrumentos democrático-participativos pela via judicial e extra com vistas a uma ordem jurídica justa.

Considerações Finais

Concluimos afirmando que os meios consensuais de resolução dos conflitos são relevantes alternativas à burocracia do judiciário brasileiro na sociedade da informação e comunicação. Especialmente por ser valioso instrumento fomentador de uma cultura de paz, pois atende aos anseios de acesso à justiça pela celeridade, segurança jurídica e eficiência. Haja vista está em sintonia com os valores e princípios democráticos constitucionalmente assegurados na sociedade globalizada, como verdadeiros frutos e fontes de direito da pujante revolução técnico-científica e informacional. A exemplo da advocacia colaborativa, da cláusula escalonada, do sistema multiportas, da resolução online de litígios com vistas a uma ordem que seja justa, equânime, com vistas à construção de uma sociedade livre e solidária.

Destacamos os meios alternativos de solução de conflitos para a formação de uma ordem jurídica justa mediante o atendimento dos interesses das partes e formação de uma cultura da cooperação com meios mais céleres e efetivos do acesso à justiça e que contribuam para desafogar o judiciário. Portanto, a tecnologia pode ser uma aliada a exemplo do peticionamento eletrônico, da informatização do judiciário.

⁷⁸ Cf. SANTOS, Fabio Marques Ferreira; *O limite cognitivo do poder humano judicante a um passo de um novo paradigma cognitivo de justiça: poder cibernético judicante - O direito mediado por inteligência artificial*. Tese de Doutorado; Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7088>. Acesso em 07.10.2016.

⁷⁹ SANTOS, Fabio Marques Ferreira; *O limite cognitivo do poder humano judicante a um passo de um novo paradigma cognitivo de justiça: poder cibernético judicante - O direito mediado por inteligência artificial*. Tese de Doutorado; Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7088>. Acesso em 07.10.2016, p. 205.

No processo de desjudicialização é necessário pensarmos nos meios alternativos de solução de litígios, entre os quais a mediação, em virtude da busca pela paz interior, pela não violência, no melhor entendimento dos desejos das partes. Estamos no plano dos sentimentos, emoções, realidades de vidas, da liberdade.

Finalizando, o uso da Inteligência Artificial é relevante instrumento no auxílio do julgador, como também, no ambiente da mediação, conciliação e arbitragem, imprescindíveis para desafogar o sistema judiciário brasileiro. Há trinta anos os computadores pessoais vêm evoluindo e disponibilizando informações, dados e programas praticamente impensáveis. Portanto, as tecnologias podem nos ajudar a viver numa sociedade (nesse sentido não defendemos a substituição dos juízes por máquinas, haja vista cabe ao julgador uma interpretação a partir do caso concreto), capaz não apenas de realizar efetivamente seus direitos, mas como facilitadora à realização da justiça material.

Referências

ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso**: estudos para a filosofia do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. **A Resolução Online de Litígios (ODR) de Baixa Intensidade e seus Reflexos no Direito Internacional Privado**: Uma Análise da Normatividade Polissêmica das Redes Numéricas. *Revista Direito e Justiça (Reflexões Sociojurídicas)*. Ano XVI. Nº 27. p. 77-98. Novembro 2016.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **A Mediação como experiência de humanização do direito na pós-modernidade**: inquietações a partir do pensamento complexo. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1645/1307>>. Acesso em 09.03.2017. p. 12

ASSIS, Olney Queiroz; **Manual de Antropologia Jurídica**; São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

BEZERRA, Elton. **Advocacia colaborativa ganha força e adeptos no Brasil**. Conjur, 2013. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2013-dez-07/advocacia-colaborativa-ganha-forca-adeptos-brasil>>. Acesso em: 31.12.2016

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca Bittar. **O direito na pós-modernidade**. Revista Seqüência, n. 57, p. 131-152, dez. 2008. p. 145. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>>. Acesso em: 12.03.2017.

BRASIL. **Mediação Digital**. Conselho Nacional de Justiça. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>>. Acesso em 14.02.2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça; Azevedo, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*; -5ª.ed-; Brasília, DF: CNJ, 2015.

_____. **Mediação e Conciliação, qual a diferença?** Brasília. 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 22.07.2016.

_____. **Constituição Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08.10.2016.

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 27.10.2016.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 08.10.2016.

_____. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília (DF): Presidência da República, 2014. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 25.10.2016.

_____; **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília (DF): Presidência da República, 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 25.10.2016.

_____. **Lei n. 9307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília (DF): Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 30.10.2016.

_____. **Resolução nº 125 do Conselho nacional de Justiça –CNJ.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 08.10.2016.

CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de Ética e Filosofia Moral.** Volume II. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2007.

CARVALHO, Olavo de; **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota** [recurso eletrônico]; -1.ed.-; Rio de Janeiro, RJ: Record, 2013.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito & Democracia:** ideologia, crise e prospectiva. Boletim de Ciências Económicas (homenagem ao Prof. Dr. António José Avelãs Nunes). Orgs. Luís Pedro Cunha; José Manuel Quelhas; Teresa Almeida. Vol. LVII, Tom. I, Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Impactum Coimbra University Press. 2014. Disponível em: <<https://digitalis->

dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39843/1/Direito%20e%20democracia.pdf >. Acesso em 12.03.2017. DOI: DOI:https://doi.org/10.14195/0870-4260_57-1_36 p. 1324-1325

DE MARCO, Crithian Magnus; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (orgs.); **Teoria geral e mecanismo de efetividade no Brasil e na Espanha**: Tomo I – Série Direitos Fundamentais Cíveis Joaçaba, SC: Editora Unoesc, 2013.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Utopia do Direito Justo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/008.pdf>>. Acesso em: 09.03.2017.

DIDIER JR., Didier. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador, BA: Editora Jus Podivm, 2015.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça**: filosofia política para além do liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010.

FREITAS, Juarez. **A hermenêutica jurídica e a ciência do cérebro**: como lidar com os automatismos mentais. Revista da AJURIS.v. 40. n. 130. Junho de 2013.

KAUFMANN, A.; HASSEMER, W.; **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**; Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2005.

LARENZ, Karl; **Metodologia da ciência do direito**; -3ª.ed.-, Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.); **Marco Civil da Internet**; São Paulo, SP: Atlas, 2014.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Arbitragem, Mediação e a Cláusula Escalonada**. In Carta Forense. 02.06.2014. Disponível em<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/arbitragem-mediacao-e-a-clausula-escalonada/13774>>. Acesso em: 27.12.2016.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas, SP: Editora Millennium, 2008.

NETTEN, Niels *et al.*; The Rise of Smart Justice: on the Role of AI in the Future of Legal Logistics; **Workshop at the 22nd European Conference on Artificial Intelligence** (ECAI 2016); The Hague, The Netherlands, August 30, 2016. Disponível em<<http://www.ecai2016.org/content/uploads/2016/08/W2-ai4j-2016.pdf#page=46>>. Acesso em 14.10.2016.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. **A valorização das formas paraestatais de resolução de conflitos**: um novo enfoque de acesso à justiça. São Paulo, SP: Ed. Baraúna, 2014.

OLIVEIRA, Pablo Camarço. **Teoria da Justiça de John Rawls**. Tensão entre Procedimentalismo Puro Universalismo e Procedimentalismo Perfeito Contextualismo; Curitiba, PR: Editora Juruá, 2015.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. **A Crise do Estado e a desjudicialização**: entre o imobilismo e a busca por uma ordem jurídica justa. Brasília: Conpedi, 2016. Disponível em<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/PBVbx76BjS0doNz7.pdf>>. Acesso em 28.12.2016.

PAESANI, Liliana Minardi; **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil; -6.ed.-; São Paulo, SP: Atlas, 2013.

PELIZZOLI, Marcelo (org.). **Cultura de paz**: restauração e direitos; Recife, PE: Ed. Universitária da UFPE; 2010.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**; -1.ed.-; São Paulo, SP: Martins Fontes, 1996.

PINHEIRO, Patrícia Peck; **Direito digital**; -5.ed.-; São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

POSNER, Richard A.; **Para além do direito**; São Paulo, SP: Martins Fontes, 2009.

PRAKKEN, Henry. On how AI & law can help autonomous systems obey the law: a position paper. **Workshop at the 22nd European Conference on Artificial Intelligence** (ECAI 2016); The Hague, The Netherlands, August 30, 2016. Disponível em:<<http://www.ecai2016.org/content/uploads/2016/08/W2-ai4j-2016.pdf#page=46>>. Acesso em: 14.10.2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008.

ROSENBERG, Marshall B.; **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais; São Paulo, SP: Ágora, 2006.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter; **Inteligência Artificial**; Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2013.

SADEK, Maria Teresa (org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro, RJ: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. **O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro**. *Direitos Fundamentais & Justiça*. Ano 5, nº 16. 2011. Disponível

em<http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/16_Dout_Nacional_7.pdf>. Acesso em: 27.12.2016.

SANTOS, Fabio Marques Ferreira; **O limite cognitivo do poder humano judicante a um passo de um novo paradigma cognitivo de justiça**: poder cibernético judicante - O direito mediado por inteligência artificial. Tese de Doutorado; Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7088>. Acesso em 07.10.2016.

SARMENTO, Leonardo. **Controle de constitucionalidade e temáticas afins**: com inferências e cognições articuladas no novo CPC em capítulos exclusivos. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2015.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared; **A nova era digital**: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios; Rio de Janeiro, RJ: Editora Intrínseca, 2013.

SHULAYEVA, Olga; SIDDHARTHAN, Advait; WYNER, Adam. Recognizing Cited Facts and Principles in Legal Judgements; **Workshop at the 22nd European Conference on Artificial Intelligence (ECAI 2016)**; The Hague, The Netherlands, August 30, 2016. Disponível em: <http://www.ecai2016.org/content/uploads/2016/08/W2-ai4j-2016.pdf#page=46>. Acesso em 14.10.2016.

SOUSA, Jessé. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2009.

SOUZA FILHO, Rubens Araujo Menezes de. **Os donos das ideias**: história e conflitos do direito autoral, do copyright e das patentes na crise contemporânea do capital. 2014. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Acesso em: 06.10.2016.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Modelos de Peças no Novo CPC**; São Paulo, SP: Editora Forense Jurídica - Grupo Gen, 2016.

TEUBNER, Günther. O direito diante de sua lei: sobre a (im) possibilidade de autorreflexão coletiva da modernidade jurídica. **Revista de Direito da Universidade de Brasília.**, volume 1, número 1, janeiro-junho de 2014. Brasília, DF: UNB, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 26.

WERNECK VIANNA, Luiz *et al.*; **Corpo e alma na magistratura brasileira**; Rio de Janeiro, RJ: Revan, 1999.

WIENER, Nobert; **Cibernética e sociedade**: o uso humano de seres humanos; - 2.ed.-; São Paulo, SP: Editora Cultrix, 1968.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça; São Paulo, SP: Palas Athena, 2008.

Recebido em 17 de janeiro de 2017

Aceito em 30 de março de 2017